SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006811-80.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Paulo Edmundo Dias Duarte Filho e outros

Embargado: José Fábio Guaraty e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO N 1006811-80.2018

VISTOS

PAULO EDMUNDO DIAS DUARTE FILHO E
OUTROS ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de JOSÉ
FÁBIO GUARATY e ANGÉLICA DORNAIKA GUARATY, todos devidamente
qualificados.

Aduziram, em síntese, que em 10/05/2017 os embargados/exequentes ajuizaram cumprimento de sentença em face de BENEDICTO ARY DE OLIVEIRA TOLEDO e sua esposa MARIA THEREZINHA VENUSSO TOLEDO e em 19/02/2018 foi efetivada penhora do SÍTIO PORTAL DO IPANEMA (matriculado sob n. 51.346 do CRI de Rio Claro). Referido bem foi por eles (embargantes) adquirido em 25/08/1977, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda. Já em 15/09/1994 foi lavrada escritura de venda e compra do bem. Ponderaram que somente no início de 2008 é que levaram a escritura a registro público, mas que o ato não se concretizou por inconsistências de documentos (notas de devolução do CRI local). Aduziram, que recentemente, em junho de 2018, tentando regularizar o imóvel, vieram a tomar ciência da aludida penhora. Argumentaram que sempre recolheram os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

impostos que recaem sobre o bem. Finalizaram aduzindo serem terceiros de boa fé e pediram a procedência dos embargos;

Juntaram documentos (fls. 19/533).

Pela decisão de fls. 535 foi determinada a suspensão da execução no tocante ao bem objeto destes embargos.

Os exequentes/embargados se manifestaram às fls. 539/541, informando que renunciaram/desistiram expressamente da penhora referente ao imóvel objeto dos presentes embargos. Apenas solicitaram a condenação dos embargantes nas custas e despesas processuais.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

Os próprios exequentes, maiores interessados no insucesso desta LIDE, compareceram aos autos concordando com o pedido inicial; expressamente informaram que renunciam/desistem da penhora do imóvel objeto desta ação; apenas pleitearam a isenção do pagamento das custas, com a condenação dos embargantes nas verbas da sucumbência.

Assim, reconheço que no ato da penhora o bem constrito já pertencia aos embargantes, terceiros de boa fé e com base no reconhecimento do pedido, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial e o faço fundamentado no art. 487, III, "a" do CPC; torno insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel descrito na inicial.

Caso tenha sido averbada a constrição na matrícula, defiro, desde já, seu cancelamento.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução.

No contexto dos fatos deixo de condenar os embargados nas verbas da sucumbência, ainda mais porque não trouxeram resistência ao presente procedimento e não deram causa ao ajuizamento da lide.

Os autores suportarão o pagamento das custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA